



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.015 - SP (2016/0027981-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **HANS BRAGTNER HAENDCHEN**  
                  **JOSÉ LUIZ MATTHES**  
                  **MARCELO VIANA SALOMÃO**  
                  **RICARDO BRAGHINI**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **HUMBERTO GOUVEIA**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora, as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são títulos dotados de baixa liquidez, sendo lícito à Fazenda recusá-los diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/6/2012; AgRg no REsp 1.188.401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013; AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2014.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.015 - SP (2016/0027981-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : HANS BRAGTNER HAENDCHEN  
JOSÉ LUIZ MATTHES  
MARCELO VIANA SALOMÃO  
RICARDO BRAGHINI  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : HUMBERTO GOUVEIA

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 269):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALOR DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. RECUSA DO CREDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nesta oportunidade, a parte agravante alega que é possível as debêntures serem admitidas para garantia de execução fiscal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.015 - SP (2016/0027981-3)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora, as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são títulos dotados de baixa liquidez, sendo lícito à Fazenda recusá-los diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/6/2012; AgRg no REsp 1.188.401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013; AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2014.

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O recurso não merece prosperar.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 269-271):

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, analisa-se o mérito recursal.

A questão dos autos se refere à possibilidade de penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce e a possibilidade de recusa pela União.

É necessário esclarecer, inicialmente, que este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que é possível a penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por se tratar de títulos com cotação em bolsa.

A propósito, confirmam-se os precedentes mais recentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 655 DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO MAGISTRADO.

1. É possível a penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por se tratar de títulos com cotação em bolsa.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base nos elementos probatórios dos autos, que os bens ofertados não se prestam a garantir a execução por faltar-lhes liquidez imediata. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. É facultado ao magistrado rejeitar a nomeação dos bens à penhora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada pelo devedor, se se desobedecer à ordem prevista no art. 655 do CPC ou se o bem for de difícil ou duvidosa liquidação.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.184.729/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/6/2010).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PENHORA – DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – POSSIBILIDADE – LIQUIDEZ – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – TESES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – DECISÃO QUE SE MANTÉM HÍGIDA.

**1. No julgamento do AgRg no REsp 1.039.722/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma (DJe 02/06/2008), foi reconhecido que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, a exemplo daquelas emitidas pela Eletrobrás, são passíveis de admissão como garantia de execução fiscal.**

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1237510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/04/2010)

No entanto, esta Corte também firmou entendimento de que essas obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce ) têm natureza de títulos de crédito (REsp 857.043/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25/9/2006) e, por isso, podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.

Registre-se, por oportuno, que a recusa do credor, com apoio nas causas previstas no art. 656 do CPC, não importa violação ao princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá no interesse da satisfação do credor.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são passíveis de penhora em sede de execução fiscal.

**2. A possibilidade de penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce em execução fiscal não se confunde, contudo, com a faculdade da sua recusa, como garantia, pelo magistrado ou pela Fazenda Pública credora, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 6.830/80, o que não implica violação do princípio da menor onerosidade para o devedor.**

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.176.785/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 12/4/2010, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre "a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80", ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente.

2. A penhora de precatório equivale à **penhora de crédito**, e não de dinheiro. **Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC.**

3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009.

4. Incidência da Súmula 168/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 870.407/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009, grifos nossos).

Por estar de acordo com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, o acórdão recorrido não merece ser reformado.

Não trazendo a agravante fundamentos aptos a infirmar o entendimento externado, forçoso é reconhecer que não merece reforma a decisão agravada, que deve ser mantida, *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0027981-3

AgRg no  
AREsp 856.015 / SP

Números Origem: 00328021220124030000 0900002242 0900070148 201203000328029 2012246895  
900002242 900070148

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA  
ADVOGADOS : MARCELO VIANA SALOMÃO  
JOSÉ LUIZ MATTHES  
RICARDO BRAGHINI  
HANS BRAGTNER HAENDCHEN  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA  
ADVOGADOS : MARCELO VIANA SALOMÃO  
JOSÉ LUIZ MATTHES  
RICARDO BRAGHINI  
HANS BRAGTNER HAENDCHEN  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.